



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0040534-08.2019.8.19.0004

EMBARGANTE: GABRIELA SILVA MENDES

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. BASE DE CÁLCULO. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno e manteve decisão monocrática determinando o restabelecimento do auxílio-doença acidentário até a conclusão do processo de reabilitação profissional, com implantação do auxílio-acidente a partir do dia imediatamente posterior, nos termos dos Temas 416 e 862 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargante sustenta omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios recursais, requerendo a declaração de que a base de cálculo abrange todas as prestações vencidas até a data do acórdão, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, sob alegação de caráter manifestamente protelatório do agravo interno.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão quanto à fixação e à base de cálculo dos honorários advocatícios recursais; e (ii) saber se é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

4. O acórdão ampliou o proveito econômico da parte autora apenas em grau recursal, reconhecendo o direito ao auxílio-doença acidentário com parcelas retroativas, o que atrai a incidência do artigo 85, §§3º e 11, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os honorários advocatícios recursais devem incidir sobre todas as prestações vencidas até a data do acórdão, quando o direito é reconhecido apenas em sede recursal.

6. Não se verifica hipótese de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, pois o recurso decorreu do regular exercício do direito de recorrer, não se caracterizando intuito



protelatório. Afasta-se, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

7. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada quanto aos demais pontos, que se limitam à rediscussão da matéria já apreciada.

8. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para majorar os honorários sucumbenciais em grau recursal para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§3º e 11, do Código de Processo Civil, declarando que a base de cálculo abrange todas as prestações vencidas até a data do acórdão, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. A majoração dos honorários advocatícios recursais deve observar o artigo 85, §§3º e 11, do Código de Processo Civil, incidindo sobre todas as prestações vencidas até a data do acórdão, quando o direito é reconhecido apenas em grau recursal. Entretanto, não se aplica a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, quando ausente caráter manifestamente protelatório do agravo interno.

10. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da Apelação Cível nº 0040534-08.2019.8.19.0004 em que é embargante GABRIELA SILVA MENDES, tendo como embargado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO



Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança proposta por GABRIELA SILVA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora sustenta que é funcionária do Banco Santander S/A, desde 01/05/09, passando por diversos cargos até se tornar gerente.

Narra que, durante toda sua atividade laboral, sofreu pressão por metas inatingíveis, perseguições e ameaças, desencadeando transtorno depressivo bipolar, referindo o agravamento com reação aguda ao "stress", sem sintomas psicóticos, encontrando-se afastada, em períodos intercalados, desde agosto de 2011.

Sustenta que a perícia administrativa suspendeu o benefício, negando sua incapacidade, fato que confere o retorno ao desempenho das mesmas atividades desenvolvidas sob intensa pressão, motivando o agravamento de seu quadro de saúde, não logrando o restabelecimento do auxílio-doença requerido em 25/02/19.

Por tais razões, pretende a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a implantação do auxílio-acidente, segundo o resultado da avaliação médica a ser realizada por prova pericial.

Na sentença (index 578), o Juízo da 3ª Vara Cível de São Gonçalo julgou procedente em parte o pedido:

“Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na peça preambular para, com fundamento no artigo 86 da lei 8.213/91, condenar o réu ao pagamento de auxílio-acidente no valor mensal igual a 50% de salário de benefício da autora a contar de 25 de fevereiro de





2019 sendo que as verbas vencidas deverão ser reajustadas de conformidade com os índices previdenciários.

Condeno o réu também a pagar abono anual, nos termos do artigo 40 da referida lei.

Por força da sucumbência condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data.”

O julgamento monocrático deu provimento a ambos os recursos, determinando conversão do benefício de auxílio-doença (B31) com vínculo em acidente de trabalho (B91), a contar do pedido administrativo, a manutenção do auxílio-doença acidentário até o término do processo de reabilitação profissional, contando-se a partir daí o pagamento do auxílio-acidente.

Esta Câmara Cível negou provimento ao agravo interno do réu, mantendo o julgamento monocrático (index 772), com a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A SEQUELA E INDICA A REABILITAÇÃO DA SEGURADA. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO A CONTAR DA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 416 E 862 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO MODIFICANDO A SENTENÇA. AGRAVO INTERNO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. Demanda proposta para o restabelecimento do benefício por incapacidade acidentária (B94) decorrente de quadro depressivo, associado a transtorno de ansiedade, deflagrado por condições insalubres de trabalho e de pressões em busca de metas. Pedido cumulativo de reabilitação funcional e de pagamento de auxílio-acidente, dada a incapacidade para o desempenho das



atividades bancárias habituais. Procedência parcial. Recursos das partes.

2. Julgamento monocrático aplicado com base nos Temas 416 e 862 do STJ, reforma parcial da sentença, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, até a reabilitação da autora, contando-se a partir daí o pagamento do auxílio-acidente.

3. Agravo interno insistindo apenas na existência de incapacidade temporária, não havendo, portanto, sequela consolidada que justificasse a concessão do benefício de natureza indenizatória.

4. Controvérsia que se insere na consolidação da lesão que impede o desempenho da atividade habitual pela autora, dado que o laudo pericial reconheceu a incapacidade para o exercício da função habitual, recomendando a reabilitação profissional, o que atrairia a aplicação do artigo 62, §1º, da Lei 8.213/91.

5. Agravante que não refuta a necessidade de submeter a agravada ao processo de reabilitação, fato que, por si só, legitima a implantação do auxílio-acidente, diante da redução permanente da capacidade laboral para a atividade anteriormente exercida. Questão abordada no Tema 416 do STJ que confere o benefício acidentário, de natureza indenizatória, dada a constatação da impossibilidade da obreira em prosseguir com a atividade habitual.

6. Razões de agravo interno que não refutam as mazelas adquiridas no desempenho da atividade bancária, que podem ser superadas com tratamento eficaz e afastamento do atendimento ao público, o que confirma a incapacidade temporária e indica a reabilitação para a adequação à limitação consolidada.

7. Descabimento do manejo do agravo interno, reiterando o recorrente as razões já apreciadas, sem acrescentar qualquer outro argumento. Burla à regra expressa no artigo 1.021, § 1º, do CPC, não se desincumbindo o agravante do dever de impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformada, a autora opõe embargos de declaração (index 804), invocando a omissão no julgado, dado que, nas contrarrazões ao agravo interno, requereu expressamente a condenação do INSS ao pagamento da multa prevista no artigo 1021, §4º, do Código de Processo Civil, em percentual entre 1% e 5%



sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente improcedente e protelatório do recurso.

Alegou que o acórdão reconheceu que o INSS não se desincumbiu do dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, circunstância que, no entender da embargante, se enquadra na hipótese de aplicação obrigatória da referida sanção processual.

Ressaltou que o colegiado silenciou sobre o pedido de aplicação da multa, não apresentando fundamentação para a ausência de sua imposição, o que configura omissão a ser suprida nos termos do artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em seguida, a parte autora apontou omissão quanto à fixação da verba honorária de sucumbência em grau recursal.

Argumentou que a sentença de primeiro grau havia fixado os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, mas que o acórdão ampliou o proveito econômico da parte autora ao reconhecer o direito ao auxílio-doença acidentário com parcelas retroativas, matéria não apreciada na sentença.

Sustentou que, conforme o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil e a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários de sucumbência devem ser majorados em grau recursal e incidir sobre a totalidade das prestações vencidas até a data do acórdão, e não apenas até a sentença.





Destacou que o acórdão foi omissivo ao não fixar nem modular a verba honorária decorrente do êxito recursal, deixando de observar o entendimento consolidado na jurisprudência sobre o tema.

Diante dessas alegações, a parte autora requereu o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que fossem sanadas as omissões apontadas, integrando o acórdão para:

(i) reconhecer a manifesta improcedência do agravo interno julgado unanimemente e aplicar a multa prevista no artigo 1021, §4º, do Código de Processo Civil; (ii) fixar a verba honorária de sucumbência em favor dos advogados da parte autora, nos termos do artigo 85, §§3º e 11, do Código de Processo Civil, declarando que a base de cálculo abrange todas as prestações vencidas até a data do acórdão, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) atribuir efeitos infringentes aos embargos, na medida em que as omissões apontadas são capazes de alterar o resultado do julgado quanto à sanção processual e à verba honorária.

Embora intimado, o embargado não se manifestou (index 814).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade (index 808).





Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do acórdão que, ao julgar agravo interno interposto contra decisão monocrática, negou provimento ao recurso e manteve o restabelecimento do auxílio-doença acidentário até a conclusão do processo de reabilitação profissional, com a implantação do auxílio-acidente a partir do dia imediatamente posterior, nos termos dos Temas 416 e 862 do Superior Tribunal de Justiça.

A embargante pleiteia, em síntese, a fixação expressa dos honorários advocatícios recursais, com a declaração de que a base de cálculo abrange todas as prestações vencidas até a data do acórdão, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 1021, §4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o recurso interposto teria caráter manifestamente protelatório.

Inicialmente, vejamos as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022 do CPC/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Nota-se que a reavaliação do julgado só se justifica se constatada a omissão, o erro material, a obscuridade ou a contradição, consubstanciando o



chamado efeito integrativo ou modificativo, este último aplicável apenas em caráter excepcional.

No caso dos autos, no tocante à majoração dos honorários advocatícios recursais, assiste razão à embargante.

O acórdão reconheceu o direito ao auxílio-doença acidentário B91, com parcelas retroativas, ampliando o proveito econômico da parte autora apenas em grau recursal.

Assim, nos termos do artigo 85, §§3º e 11, do Código de Processo Civil, é devida a fixação dos honorários advocatícios recursais, devendo a base de cálculo compreender todas as prestações vencidas até a data do acórdão.

Isso porque deve ser observado o entendimento consolidado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, ressalvando-se, contudo, que, quando o direito é reconhecido apenas em sede recursal, o termo final da base de cálculo é a data do acórdão.

Por outro lado, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 1021, §4º, do Código de Processo Civil, não se vislumbra hipótese de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, pois a interposição do recurso decorreu do regular exercício do direito de recorrer, não se caracterizando intuito protelatório, razão pela qual afasta-se a penalidade vindicada.



A interposição do agravo interno decorreu do regular exercício do direito de recorrer, não se configurando hipótese de aplicação da penalidade pretendida.

Entretanto, a reforma da sentença atrai a incidência do artigo 85, §§3º e 11, do Código de Processo Civil, declarando-se que a base de cálculo abrange todas as prestações vencidas até a data do acórdão, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, não se verifica a existência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada quanto aos demais argumentos da embargante, que se limitam à rediscussão da matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS**, apenas para majorar os honorários sucumbenciais em grau de recurso para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§3º e 11, do Código de Processo Civil, declarando que a base de cálculo abrange todas as prestações vencidas até a data do acórdão, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

